



2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022 – Acesso à transmissão
no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos

Contribuição EDP Renováveis

Consulta Pública nº 052/2022
Acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores
eólicos e fotovoltaicos

27 de junho de 2023

A EDP Renováveis, quarta maior produtora de energias renováveis no mundo, com mais de 300 projetos renováveis, com o objetivo de colaborar com a transição energética, e aprimoramento do mercado, apresenta neste presente material suas contribuições à 2ª Fase da Consulta Pública – CP 052/2022, a qual tem por finalidade o aprimoramento do procedimento de “Acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos”.

Durante a 1ª fase da Consulta Pública 052/2022, a ANEEL apresentou 3 alternativas para a solução do problema regulatório referente ao tema proposto. Na oportunidade a agência recomendou a adoção da Alternativa C, sendo que esta alternativa tem como principal característica a inversão do processo, em que o processo de solicitação da outorga é realizado após a assinatura do CUST.

Na 2ª fase da CP 052/2022, com base nos dados e contribuições recebidos pelos agentes do setor elétrico, a ANEEL recomendou, por meio do RELATÓRIO DE AIR Nº 2, uma nova alternativa de fluxo regulatório como proposta para solução da problemática. A alternativa da ANEEL é apresentada na **Figura 1**.



Figura 1 - Fluxo regulatório proposto pela ANEEL "Alternativa d"

Após a análise dos materiais disponibilizados pela ANEEL, a EDP Renováveis vem por meio deste material apresentar a proposta de uma nova alternativa do fluxo regulatório para o problema apresentado na Consulta Pública 052/2022. O fluxo proposto pela EDPR é apresentado na **Figura 2** e as explicações de cada etapa proposta são apresentadas a seguir.

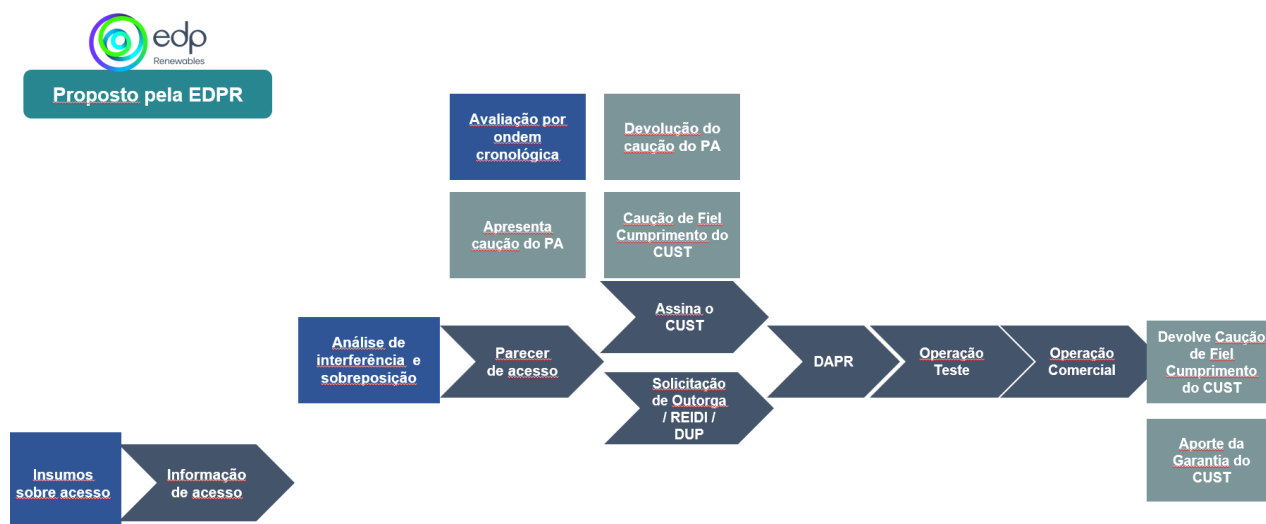


Figura 2 - Fluxo regulatório proposto pela EDP Renováveis

I. Insumos sobre acesso e Informação de Acesso

A EDP Renováveis apoia a proposta da implantação de um sistema disponibilizado no site do ONS contendo informações sobre o acesso à transmissão, que cumpra, no mínimo, os requisitos apresentados no parágrafo 199 do RELATÓRIO DE AIR Nº 2/2023:

“i) Para todos os requisitos, o sistema deve indicar e distinguir a margem disponível da futura, considerando os estudos atualizados do sistema de transmissão elaborados pela EPE e pelo ONS;

ii) Apresentar um mapa com a margem incremental de potência no sistema de transmissão, que permita o filtro por horizonte temporal de conexão, região eletrogeográfica, unidade federativa, nível de tensão de conexão (kV) e montante de potência (MW);

iii) As informações do sistema devem ser atualizadas semanalmente, por meio de estudos de margem elaborados pelo ONS, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;

iv) Para cada ponto de conexão indicado no sistema devem ser apresentados o nome do barramento ou subestação da rede básica, a localização, o horizonte temporal de conexão, a tensão de conexão (kV), a margem de escoamento (MW), os Pareceres de Acesso emitidos e CUST celebrados, além das condições e restrições técnicas de acesso;

v) Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, incluindo contatos dos representantes de cada agente, coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.”

Entretanto, tendo em vista a complexidade e o período necessário para a implantação do novo sistema pelo ONS e até que este seja disponibilizado aos agentes, a emissão da Informação de Acesso, como forma de proporcionar alguma visibilidade sobre as informações preliminares do ponto de conexão, mantém-se necessária.

Apesar de não garantir qualquer condição de acesso, as informações fornecidas nas Informações de Acesso auxiliam nas análises para a tomada de decisão sobre o momento de implantação dos projetos, reduzindo potenciais solicitações de outorgas/acesso com cronogramas não compatíveis com eventuais necessidades de expansões do SIN.

A extinção da Informação de Acesso pode ocorrer imediatamente após a disponibilização do novo sistema aos agentes, uma vez que esteja com todos os requisitos sistêmicos testados e com todas as informações disponibilizadas.

II. Análise de Interferência e sobreposição

Atualmente, os estudos e análises demonstrando a ausência de interferência entre parques eólicos são requisitos para a solicitação da outorga de autorização destes empreendimentos, conforme Resolução Normativa nº 876/2020, sendo, portanto, realizados previamente à obtenção de outorga e garantia de acesso nos procedimentos atuais. Caso se identifique interferência com outros empreendimentos eólicos, o empreendedor pode apresentar uma declaração de ciência da interferência do empreendedor interferido ou alterar seu layout ou desistir do projeto.

Em face da nova dinâmica proposta na alternativa “d” pela ANEEL, com a emissão da outorga ao final do processo de acesso ao SIN (parecer de acesso e assinatura do CUST/CCT) entende-se que a análise de interferência somente após essa etapa traria riscos aos empreendedores, além de ineficiências no próprio processo proposto.

Dessa maneira, na situação em que a ANEEL decida pela alternativa “d” (inversão da relação acesso x outorga), a EDP Renováveis propõe que a referida análise ocorra previamente à solicitação de acesso, i.e., como condição prévia para a solicitação do Parecer de Acesso e que a outorga de autorização deva ser solicitada no período entre a emissão do Parecer de Acesso e o prazo para celebração do CUST ou CUSD. Antecipar a análise de interferência traz maior segurança para o gerador sobre os riscos do projeto e permite prevenir que pareceres de acesso aprovados sejam posteriormente abandonados, além de evitar a assinatura de CUSTs que posteriormente possam vir a ser rescindidos, exigindo a execução das garantias/cauções aportados ou mesmo novas judicializações.

De maneira a permitir que a validação da análise de interferência ou sobreposição seja um dos documentos obrigatórios e prévios à solicitação de acesso e outorga, a EDP Renováveis entende ser fundamental o aprimoramento e a atualização do sistema SIGEL, para que os dados apresentados nos validadores reflitam corretamente e de forma “online” as coordenadas dos empreendimentos outorgados, com DRO válidos, ou que estejam no prazo de validade do protocolo, como será demonstrado a seguir.

Com base no exposto, a EDP Renováveis propõe as seguintes etapas:

- Após inserir os dados do projeto no SIGEL, o sistema emite um protocolo com validade de 30 dias, período durante o qual é assegurada a região de interferência para que o gerador solicite o parecer de acesso mediante o aporte da garantia na modalidade caução;
- Caso o agente não faça a solicitação do Parecer de Acesso em 30 dias, o protocolo perde a validade e a área de interferência assegurada fica livre para novas checagens;
- Se o agente prosseguir com a solicitação do parecer de acesso, a região de interferência será reservada durante o período de análise do Parecer de Acesso;

- Após a emissão do Parecer de Acesso, a região de interferência é assegurada durante o período de validade do PA, sendo que, caso o agente decida não prosseguir com a solicitação da outorga, o protocolo perde a validade;
- Após a análise da interferência e dos dados de conexão apresentados no Parecer de Acesso, caso o agente decida solicitar a outorga, a região de interferência será assegurada durante o período de análise do processo pela ANEEL;
- Caso o agente decida por não assinar o CUST, a região de interferência deixa de estar assegurada;
- Após a emissão da outorga, a região de interferência será assegurada durante o período de vigência da outorga, exceto em caso de revogação da outorga ou do CUST.

Importante ressaltar que tal proposta só faz sentido caso o agente tenha acesso a um sistema SIGEL atualizado “online”, a fim de evitar que 2 geradores obtenham o protocolo, conjuntamente, para determinada área.

III. Parecer de Acesso

a. Avaliação por ordem cronológica

Sob o ponto de vista estrutural, a manutenção da análise por ordem de chegada é mais adequada, especialmente, quando consideramos cenários futuros de expansão da transmissão e o fim da “corrida do ouro” das outorgas. A EDPR concorda com o argumento apresentado no parágrafo 203 do RELATÓRIO DE AIR Nº 2/2023, sobre a necessidade de melhorar a transparência na gestão da fila de acesso.

Entretanto, essa proposta não resolve os desafios relacionados ao acesso na conjuntura atual. Em face ao volume de projetos e, dada a escassez de capacidade de escoamento no sistema de transmissão, entendemos que a proposta trazida pelo Ministério de Minas e Energia na Consulta Pública nº 141/2022, de um procedimento competitivo por margem (PCM) é conjunturalmente mais eficiente. Reduzido o gargalo atual de escassez, concordamos que é necessário retornar ao processo vigente, cuja análise é realizada por ordem cronológica de chegada, garantindo a isonomia no tratamento aos agentes.

b. Apresentação de garantia na modalidade caução para obtenção do Parecer de Acesso

Concordamos com a apresentação de uma garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do Parecer de Acesso. A fim de trazer maior segurança e compromisso dos agentes no momento de solicitação do Parecer de Acesso, entendemos que o **depósito caução** deveria ser a única modalidade de garantia aceita.

Assentimos que a apresentação do caução, no valor de 1 (um) EUST para cada 30 dias de vigência do Parecer de Acesso, seja realizada após o aceite do ONS, com o atendimento aos requisitos, dados, informações, documentos e estudos requisitados por parte do solicitante. Caso haja prorrogação da validade do Parecer de Acesso, o valor do depósito caução deverá ser complementado proporcionalmente ao período prorrogado.

A EDP Renováveis entende ser necessário estabelecer critérios claros para a devolução do depósito caução nas situações em que o processo de acesso e/ou a obtenção das outorgas de autorização não se concretizem por motivos alheios à vontade do gerador.

IV. Assinatura do CUST

Apesar da proposta 11 *“início da execução do CUST ocorra em até 3 anos após sua assinatura, podendo haver, a pedido do acessante, uma única postergação desse marco em até 1 ano”* ser a apresentada pela ANEEL RELATÓRIO DE AIR Nº 2/2023, entendemos que o início da execução do CUST deveria ser decorrente de decisão do gerador, que pode querer antecipá-lo ou não, tendo como referência a data limite para a entrada em operação definida em cada Outorga. Nossa recomendação é que o início de vigência do CUST esteja coerente com a data de operação comercial estabelecida no ato de outorga, em concordância com os prazos que forem definidos na REN 876, resultado das discussões da Consulta Pública da ANEEL nº 39 de 2022, ficando a critério do gerador a antecipação.

Caso a ANEEL decida por prosseguir com a proposta 11, conforme apresentado na alternativa d, recomendamos que seja estabelecido um prazo máximo de 3 meses para análise dos pedidos de outorga pela ANEEL. Se o período de análise da outorga for superior a 3 meses, solicitamos que seja acrescentado este intervalo de análise ao período de início de vigência do CUST. É preciso salientar que o gerador não terá qualquer controle sobre o tempo de análise para emissão de outorgas pela ANEEL, o que poderá trazer riscos no cumprimento do cronograma pelos agentes geradores. Dessa forma, para o período acrescentado, o gerador deverá aportar a garantia na modalidade caução em fiel cumprimento às obrigações associadas ao início de vigência do CUST, na proporção de 1 (um) EUST para cada mês adicional.

a. Devolução da garantia na modalidade caução do Parecer de Acesso

Conforme a atual regulação, o Parecer de Acesso tem validade de 90 dias, período destinado à assinatura de CUST e CCT. Entendemos que o depósito caução somente deverá ser executado em situações evidentes de reserva de margem, como por exemplo quando não há nenhuma limitação ou restrição de geração mencionada no Parecer de Acesso e o gerador decide por não prosseguir com a assinatura do CUST.

Em situações em que o Parecer de Acesso acusa algum tipo de restrição, entendemos ser de escolha do gerador prosseguir ou não com a assinatura do CUST, sendo que nesses casos, se o gerador optar por não prosseguir, a caução deveria ser devolvida integralmente ao gerador.

b. Apresentação de garantia na modalidade caução em Fiel Cumprimento do CUST

Nos termos da regulação vigente a garantia do CUST é exigida apenas como condição para obtenção da DAPR-T e da autorização da ANEEL com vistas ao início da operação em teste. Entretanto, em função do problema regulatório abordado no AIR, aumentou o número de empreendedores com pedido de acesso à rede de transmissão e que, não só adiaram o cronograma de implantação, como também não concluíram as obras e tiveram as outorgas revogadas pela ANEEL, embora tivessem assinado o CUST. A revogação de outorga de geradores, após a assinatura do CUST sem o aporte de garantia associada, introduziu um risco à transmissão, associado a uma perda de RAP, que não é próprio desta atividade.

Importante destacar que existem riscos associados à atividade de transmissão, dentre os quais incluem o gerenciamento e administração de inadimplências no pagamento de faturas no processo de liquidação de EUST. Entretanto, com base no princípio da causalidade e na

regulação atual, a EDP Renováveis propõe que os geradores apresentem um depósito caução como condição para assinatura do CUST, a fim de cobrir eventuais penalidades de rescisão, nos termos da regulação específica.

V. Solicitação de Outorga / REIDI / DUP

Na situação em que a ANEEL decida pela alternativa “d” (inversão da relação acesso x outorga), em que a vigência do CUST inicia 3 anos após a data da assinatura, podendo o agente prorrogar o período de vigência por mais 12 meses, é preciso destacar que o gerador não terá qualquer controle sobre o tempo de análise para emissão de outorgas pela ANEEL, o que poderá trazer riscos de cronograma aos agentes geradores, já que a emissão da outorga é pré-requisito e ponto de partida para a análise de alguns processos importantes, caso da habilitação ao REIDI, solicitação de DUP e aprovação como projeto prioritário. Ou seja, uma possível demora na emissão da outorga por parte da agência, alheio à gestão do empreendedor, poderá impactar o cronograma do projeto impactando também o prazo de 3 anos para início de vigência do CUST.

Conforme a regulação vigente o Parecer de Acesso tem a validade de 90 dias, durante o qual o gerador deve celebrar o CUST e o CCT. A EDP Renováveis propõe que a solicitação da outorga também seja realizada em até 90 dias após a emissão do Parecer de Acesso, podendo este processo ser realizado em paralelo com a assinatura do CUST. Dessa maneira, o agente poderá solicitar a outorga após ter análise de interferência analisada e de posse do Parecer de Acesso, por meio do qual terá conhecimento das condições de conexão.

Além do processo de outorga ser realizado após a emissão do parecer de acesso, caso seja de interesse e estratégia do agente, os documentos referentes à habilitação do REIDI e solicitação da DUP poderiam ser enviados para análise da ANEEL, de maneira que esses processos sejam analisados em conjunto com a solicitação de outorga. Sendo assim, outorga, habilitação ao REIDI e DUP podem ser analisadas e até mesmo emitidas simultaneamente, de maneira similar às outorgas de geração de projetos vencedores de leilões no ACR emitidas através de portarias pelo MME, em que a outorga já é emitida com o enquadramento do REIDI e aprovação como projeto prioritário. Esse aprimoramento traria maior eficiência no processo, diminuindo o volume de requisições dos agentes para a Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica (SCE) e evitando retrabalho nas análises por parte da ANEEL.

VI. DAPR / Operação Teste / Operação Comercial

a. Devolução da Caução de Fiel Cumprimento do CUST

Após o aporte da garantia exigida como condição para entrada em operação em teste de todas as unidades geradoras do empreendimento de geração, o depósito caução associado ao CUST deverá ser devolvido ao acessante.

b. Aporte da Garantia do CUST

Mantém-se o procedimento atualmente vigente, em que a garantia associada às obrigações do CUST em relação ao pagamento dos EUST durante a operação do



2ª Fase da Consulta Pública ANEEL nº 052/2022 – Acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos

empreendimento deverá ser apresentada como condição para a entrada em operação em teste, *nos termos a serem estabelecidos nos Procedimentos de Rede.*